

# CONVENÇÃO DA MULHER: INCORPORAÇÃO NO BRASIL E INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE CIVIL

MAINARA GOMES SALES DE OLIVEIRA\*

VERÔNICA MARIA TERESI\*\*

## RESUMO

Os atos de discriminação contra a mulher são recorrentes em todo o mundo, em países pouco ou muito desenvolvidos. A mulher está inserida em uma cultura internacional de discriminação e violência. Neste âmbito, o presente trabalho se propõe a analisar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e como ocorreu sua incorporação pelo Estado brasileiro levando em conta a pressão da sociedade civil. Conclui-se que os movimentos sociais de mulheres foram os principais responsáveis pela incorporação deste tratado pelo país e pela adequação das normativas domésticas no tocante a eliminar quaisquer dispositivos discriminatórios da mulher.

## PALAVRAS-CHAVE

Convenção da Mulher; mulher; sociedade civil; poder.

## INTRODUÇÃO

No decorrer da história da humanidade, nas mais diversas culturas, as mulheres foram alvo da violência de gênero e de inúmeras discriminações. Subjugadas como o segundo sexo, perpetuando a hierarquia de gênero, que as priva da vida pública e limita-as ao espaço privado da família, como se fossem predestinadas biologicamente aos cuidados do lar, a procriação e cuidado da prole.

Esta pesquisa trata da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) das Nações Unidas, a “Convenção da Mulher” e a forma com este instrumento foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Dedicase, principalmente, a investigação de como a

\* Formada em Relações Internacionais pela UniSantos (2016).

\*\* Doutoranda em Ciências Humanas e Sociais, pela Universidade Federal do ABC (São Paulo-Brasil). Graduada em Direito e com Mestrado em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (São Paulo-Brasil). Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2004895561140117>. Correio eletrônico: [veronicateresi@gmail.com](mailto:veronicateresi@gmail.com)

sociedade civil contribuiu para este processo. Assim, o espaço do trabalho não é apenas o sistema global dos direitos da mulher, mas também o âmbito doméstico brasileiro.

A escolha pela análise da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em detrimento de outras, se deve por esta ser um marco referencial para a tutela dos Direitos das Mulheres, tanto no âmbito internacional quanto no direito brasileiro. Na esfera internacional é o primeiro dispositivo internacional a abordar de maneira abrangente (e com força vinculante) os Direitos das Mulheres. Além disso, destaca-se por ser o segundo tratado de Direitos Humanos com maior número de adesões. No contexto doméstico é marco do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pela legislação brasileira. Foi em 1984 o primeiro tratado a ser ratificado pelo Brasil após a redemocratização do país.

Acredita-se que as normativas internacionais não nascem apenas uma questão de evolução jurídica, mas sim de uma evolução da sociedade; as leis surgem para atender as demandas sociais presentes na sociedade. Assim, os Direitos das Mulheres são resultado, principalmente, da luta de movimentos feministas, que defendem a igualdade econômica da mulher, seus direitos sexuais e reprodutivos, a não violência em razão de gênero, etc.

Diante disso, busca-se resposta para a seguinte questão: o que motivou o Brasil a incorporar a Convenção da Mulher? A hipótese provável é de que o país tenha assinado e incorporado tal tratado ao ordenamento jurídico brasileiro por influência de pressões da sociedade civil.

Assim, objetiva-se: analisar os precedentes históricos da Convenção da Mulher; investigar o processo de incorporação dessa normativa pelo Estado brasileiro; e examinar a influência da sociedade civil nesse processo.

Percebe-se, enfim, que o momento de transição democrática pelo qual passava o Brasil gerou um movimento social intenso, principalmente os movimentos de mulheres e feministas— este movimento estava tão consolidado que pôde pressionar o Estado a garantir que os Direitos das Mulheres fossem incluídos na legislação brasileira.

## 1. A CONVENÇÃO DA MULHER

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou Convenção da Mulher (CEDAW, da sigla em inglês) é um tratado internacional de 1979 (em vigor desde 1981), que integra o sistema normativo global das Nações Unidas. Trata-se de um marco na proteção internacional ampla dos direitos das mulheres, sendo o primeiro documento internacional a dispor de maneira minuciosa e ampla sobre os direitos destas, a busca pela erradicação da discriminação contra a mulher e da igualdade de gênero.

Fundamenta-se na dupla obrigação dos Estados em assegurar a igualdade entre homens e mulheres e eliminar a discriminação contra a mulher (PANDJIARJIAN, 2006, p. 80). Em seu texto, a CEDAW define o que se figura como discriminação contra a mulher, prevê uma série de direitos a serem respeitados e protegidos pelos Estados-parte, além de estabelecer uma agenda para ações nacionais com o fim de implementar efetivamente tais direitos.

A Convenção da Mulher está entre os tratados internacionais de direitos humanos mais amplamente ratificados na história, atrás apenas da Convenção sobre os Direitos da Criança (com 195 Estados-partes), tendo sido ratificado por 189 Estados. Porém, sofre da contradição de ser também o tratado, no plano dos direitos humanos, que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários. Apesar de ter alçado um prestigioso alcance universal, com

vasto número de Estados-parte, tem sua plenitude comprometida com as excessivas reservas formuladas.

Tais reservas atingem artigos importantes para a essência do tratado, principalmente no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família. Muitas das reservas foram formuladas sob justificativas de ordem religiosa, cultural e até mesmo legal. Aliás, alguns Estados como Bangladesh e Egito, acusaram o Comitê da CEDAW de praticar imperialismo cultural e intolerância religiosa, “impondo-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família”. De acordo com Piovesan (2012, p. 77), tal fato reforça como em muitas sociedades a mulher está confinada ao espaço privado da casa e da família e excluída da vida pública— numa verdadeira dicotomia entre o público e o privado.

A Convenção da Mulher, frequentemente considerada como a Carta Magna dos Direitos das Mulheres, deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos das mulheres e também na pressão e sanção de violações, sejam no âmbito público ou privado (PIMENTEL, 2006, p. 15)

A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços em princípios, normativas e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano (PIMENTEL, 2006, p. 15).

Está fundamentada na dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. A Convenção ainda anuncia que mesmo com a existência de uma série de tratados internacionais de direitos humanos, as mulheres ainda são alvo frequente de vários tipos de discriminações, o que dificulta a igualdade de participação, nas esferas civis, políticas, econômicas, sociais, culturais e educacionais em posição de igualdade aos homens.

Essa Convenção, além de definir em que consiste a discriminação contra as mulheres estabelece uma agenda para ações nacionais com o fim de eliminá-la. A CEDAW trata o princípio da igualdade não apenas como objetivo, mas como obrigação vinculante, a partir da definição de medidas para o alcance efetivo e de fato da igualdade entre homens e mulheres. Os Estados-parte tem o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas que se aplicam a todas as esferas da vida das mulheres (PIMENTEL, 2006, p. 16). E principalmente, o dever de tomar as ações necessárias para a eliminação da discriminação contra a mulher praticada seja pelo próprio Estado ou por empresas e organizações privadas, e outros indivíduos. A Convenção prevê, também, de acordo com o artigo 4º, a possibilidade de adoção de discriminações positivas, ou ações afirmativas, por parte dos Estados-membros.

Mas, ainda que seja um marco para a proteção internacional da mulher, convém ressaltar que a CEDAW não foi o primeiro tratado elaborado pelas Nações Unidas para tratar dos direitos da Mulher, dado que, já haviam outros tratados referentes aos direitos civis e políticos das mulheres, os direitos da mulher casada, e sobre o tráfico de mulheres, entre outros (SOUZA, 2009, p. 348). Portanto, compreende-se que a adoção da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é resultado de décadas de esforços visando à proteção e promoção internacional dos direitos das mulheres de todo o mundo.

## 2. A SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA E A INCORPORAÇÃO DA CONVENÇÃO DA MULHER

Além dos direitos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal brasileira, o país insere-se no plano internacional de proteção à mulher, através da ratificação de tratados e outros dispositivos internacionais que objetivam a erradicação de todas as formas de violação dos Direitos das Mulheres. A ratificação destes tratados internacionais pelo Brasil estabelece obrigações para o Estado, tanto no âmbito interno, como externo e os indivíduos (neste caso as mulheres) passam a contar com uma última instância internacional de decisão, quando falharem as instituições de judiciárias brasileiras.

A Convenção da Mulher foi assinada pelo Estado brasileiro, em 31 de março de 1981. Sua ratificação se deu em 1º de fevereiro de 1984, por meio do Decreto Legislativo 93, de 14 de novembro de 1983, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4<sup>o</sup><sup>1</sup>; artigo 16, parágrafo 1º, alínea “a”, “c”, “g”, e “h”<sup>2</sup>; e artigo 29, parágrafo 1<sup>o</sup><sup>3</sup>, que se referem à isonomia entre homens e mulheres no que se refere à liberdade de escolha de residência e domicílio, casamento, e questões de família.

Tais reservas só foram derogadas, e a Convenção ratificada totalmente pelo Brasil em 1994<sup>4</sup>, após a gênese da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 226, parágrafo 3º a igualdade entre homens e mulheres na família.

O Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher, de 1999, foi ratificado pelo governo brasileiro em 2001, pelo Decreto nº 4.316/2002, reconhecendo a jurisdição deste Comitê e dos mecanismos de instauração de inquéritos confidenciais e exame de petições individuais.

A partir da ratificação dessa Convenção, o Brasil está obrigado a coibir violações aos direitos das mulheres, não só no âmbito público como no privado. Comprometendo-se a consolidar a proteção jurídica dos direitos das mulheres em igualdade com os homens, garantindo por meio de tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra atos discriminatórios; e adotar medidas adequadas com fim de revogar ou modificar leis, regulamentos, usos, práticas e disposições penais nacionais que culminem discriminação contra a mulher (BARRETO, 2010, p. 17).

Considera-se a Carta Magna brasileira bastante progressista no que tange a proteção dos direitos humanos, de modo geral, e até mesmo especificamente aos Direitos das Mulheres, mesmo que o país ainda enfrente dificuldades para a efetivação desses direitos.

### 2.1. Contexto histórico-político brasileiro

Através da análise dos precedentes no plano nacional, que levaram à assinatura e ratificação da Convenção da Mulher, percebe-se o papel decisivo desempenhado pela sociedade civil, através dos movimentos de mulheres e também a influência do momento histórico e

<sup>1</sup> Art. 15- §4º Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

<sup>2</sup> Art. 16- §1º Os Estados partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres: a) O mesmo direito de contrair casamento; c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução; g) Os mesmos direitos pessoas ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação; e h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

<sup>3</sup> Art. 29- §1º Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto de Tribunal.

<sup>4</sup> Através do Decreto Federal nº 26, de junho de 1994.

político pelo qual o país passava na época de formulação da Convenção, entre a década de 1970 e 1980.

Durante o período analisado o Brasil estava ainda sob um governo ditatorial militar. Iniciava-se o governo de Ernesto Geisel (1974-1979), que tinha ligações com o grupo castelista, e, portanto, oposição aos militares “linha dura”<sup>5</sup>. Geisel assumiu o compromisso de iniciar uma abertura política, conhecida como a “distensão”, ou seja, projeto de redemocratização que deveria se desenvolver de maneira lenta, gradual e segura. Entretanto como analisa Boris Fausto essa distensão não foi assim tão facilmente alcançada:

[...] Na prática, a liberalização do regime, chamada a princípio de distensão, seguiu um caminho difícil, cheio de pequenos avanços e recuos. Isso se deve a vários fatores. De um lado, Geisel sofria pressões da linha-dura, que mantinha muito de sua força. De outro, ele mesmo desejava controlar a abertura, no caminho de uma indefinida democracia conservadora, evitando que a oposição chegasse muito cedo ao poder. Assim, a abertura foi lenta, gradual e insegura, pois a linha-dura se manteve como uma contínua ameaça de retrocesso até o fim do governo Figueiredo (1995, p. 490).

Deste modo, o processo de distensão foi cheio de percalços, coincidindo também com o fim do milagre econômico, com a crise do petróleo e recessão mundial, com o aumento da insatisfação popular, e pressões por parte da Igreja Católica, e também por parte dos militares linha dura.

Várias organizações da sociedade pressionavam para que a ditadura chegasse ao seu fim, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a União Nacional dos Estudantes (UNE) e a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), entre outros.

Mesmo com tais dificuldades para a abertura política, em 1978, o governo Geisel extingue o AI-5<sup>6</sup> e restaura o *habeas-corpus*.

Em 1979 inicia-se o governo do que viria a ser o último presidente militar, João Baptista Figueiredo (1979-1985). Seu governo continuou no caminho de abertura política iniciada por Geisel, e acelerou o processo de redemocratização brasileira.

Ainda em agosto de 1979, Figueiredo decretou a Lei da Anistia, que possibilitou a volta ao Brasil de todos os exilados condenados por crimes políticos. Entretanto, cabe destacar que apesar de ter sido um passo importantíssimo na ampliação das liberdades públicas, esta lei ao anistiar “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” acabou abrangendo também aqueles que praticaram horrendos casos de tortura durante a referida ditadura (FAUSTO, 1995, p. 504).

Por conta de vários problemas, entre eles o aumento da inflação e a recessão a oposição ao governo se torna cada vez mais pujante, e junto com o crescimento da insatisfação popular, se reorganizam os sindicatos e os movimentos da sociedade civil. As greves dos metalúrgicos despontam na região do ABC paulista e surgem também os movimentos vinculados a questões políticas e sociais, como as associações de moradores, organizações não governamentais-ONGs, os grupos negros e os movimentos de mulheres.

<sup>5</sup> Por conta de divergências quanto às formas de administração, os militares dividiam-se em dois grupos. Os de “linha-dura”, liderados por Artur da Costa e Silva, que defendiam a radicalização do regime no combate à subversão e ao comunismo; e os castelistas liderados pelos generais Golbery do Couto e Silva, Ernesto Geisel e Castelo Branco (daí o nome ‘castelista’) que eram mais moderados e teóricos.

<sup>6</sup> O Ato Institucional de número cinco- AI-5 de dezembro de 1968 foi o quinto decreto emitido pelo regime militar, sobrepondo-se à Constituição de 1967 dava poderes extraordinários ao presidente da República e suspendeu várias garantias constitucionais. Permitia que o presidente suspendesse os direitos políticos pelo período de 10 anos, de qualquer brasileiro; proibia manifestações populares de cunho político; suspendia o *habeas corpus* (em casos de crime político, crimes contra a ordem econômica e segurança nacional); além de impor a censura prévia aos jornais, revistas, livros, programas de televisão, música e peças de teatro.

Por fim em 1984, irrompe o movimento das Diretas Já!, formado por artistas, intelectuais, ex-exilados, e outros milhões de brasileiros— reivindicando a convocação de eleições diretas. Apesar da força do movimento, a Câmara rejeita a emenda constitucional que estabeleceria eleições diretas. E a ditadura só tem seu fim em 1985 com a eleição indireta de Tancredo Neves pelo Colégio Eleitoral, porém com a morte do mesmo por motivos de saúde, o seu vice assume a presidência e tem início, portanto, o governo de José Sarney.

Sarney teria, portanto, uma importante missão: consolidar a redemocratização do país e convocar a elaboração de uma nova constituição. Foi convocada, assim, em 1987 uma Assembleia Constituinte. Tal assembleia era composta por deputados e membros do senado e os seus trabalhos foram acompanhados com a participação efetiva e empenhada da sociedade civil. A formulação da nova constituição brasileira foi longa e a Constituição Federal veio finalmente a ser promulgada em 5 de outubro de 1988 (FAUSTO, 1995, p. 524).

De acordo com Boris Fausto: “O texto da Constituição, muito criticado por entrar em assuntos que tecnicamente não são de natureza constitucional, refletiu as pressões dos diferentes grupos da sociedade” (FAUSTO, 1995, p. 524), os mais diversos setores da sociedade (empresas, os militares, os sindicalistas, os movimentos de mulheres, etc.) se empenharam para que a constituição pudesse abarcar os seus próprios interesses.

Em suma, pode-se afirmar que a Constituição promulgada em 1988 representou grandes avanços no campo dos direitos sociais e políticos dos cidadãos em geral e das minorias, reconhecendo os direitos individuais e coletivos da pessoa humana (FAUSTO, 1995, p. 535).

## 2.2.0 movimento de mulheres no Brasil

É incontestável a importância que as mulheres, e suas diversas formas de organização, tiveram no processo de transição entre o regime militar e a constituição democrática brasileira. As primeiras manifestações do movimento de mulheres<sup>7</sup> no Brasil neste período se dão a partir de 1975, quando a ONU declarou este como Ano Internacional da Mulher, e a década de 1970-1980 como Década de Mulher.

Os acontecimentos em curso no plano internacional causaram enorme repercussão, a partir daí surgem grupos de mulheres em todo o país. São realizadas diversas atividades públicas em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, que serviram como espaço para as mulheres discutirem e refletirem sobre a condição feminina na sociedade brasileira. Muitas dessas reuniões aconteciam de maneira escondida na residência dessas mulheres, haja vista que a política ditatorial do período não permitia a livre organização de pessoas.

Em julho 1975, no Rio de Janeiro, é organizada na Associação Brasileira da Imprensa (ABI) a semana de debates “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”. Este evento histórico foi patrocinado pelo Centro de Informações da ONU e tinha como objetivo comemorar o ano internacional da mulher. A solenidade reuniu desde donas-de-casa e universitárias a profissionais liberais, com uma plateia de mais de quatrocentas mulheres (MELO; SCHUMAHER, 2000, p. 2).

Em São Paulo, no mesmo ano, foi realizado na Câmara Municipal da cidade, o “Encontro para o Diagnóstico da Mulher Paulistana”, que reuniu diversas pesquisadoras, feministas, sindicalistas e representantes de movimentos sociais e da Igreja. A partir deste encontro foi elaborada uma carta documento, subscrita por 38 organizações que propunham a criação

<sup>7</sup> Nem todos os movimentos desenvolvidos no período analisado podem ser considerados como movimentos feministas— apesar de terem como personagens principais as mulheres, nem todos tinham como objeto de estudo e militância a condição de opressão da mulher na sociedade brasileira, algumas tinham como objetivo refletir sobre situação feminina no espaço privado (enquanto donas-de-casa, esposas e mães) para intervir no espaço público (SÓUSA, 2011, p. 4).

de uma entidade que pudesse servir de polo aglutinador das lutas feministas, resultando na criação do Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira (CDMB).

Surge desta maneira, o movimento de mulheres de resistência ao governo ditatorial, a princípio nas lutas contra a carestia, nas reivindicações por creches, pela redemocratização e pela anistia. As mulheres organizaram-se integrando e atuando nos movimentos sociais.

A luta pela Anistia teve grande relevância para a transição democrática do país, é um dos exemplos da militância protagonizada pelas mulheres nos anos 70; este movimento nasceu por iniciativa de mulheres que tinham seus filhos, maridos e amigos torturados e assassinados pelo regime ditatorial militar (MEDEIROS, 2012, p. 3).

No final da década de 1970, o governo de Ernesto Geisel inicia um gradual processo de distensão da ditadura, e, portanto, o recrudescimento da repressão, permitindo que os movimentos sociais se tornassem mais explícitos. Durante esse ciclo foram criadas duas revistas feministas de caráter militante: *Brasil Mulher* e *Nós Mulheres* (COSTA, 2005, p. 5).

Em 1979 foi concedida a anistia, e o retorno de mulheres que estiveram exiladas no exterior. O retorno de exiladas políticas foi enriquecedor para o movimento de mulheres, haja vista que muitas delas vivenciaram no exterior, principalmente nos Estados Unidos e na Europa um intenso processo de luta pela emancipação feminina, a “revolução sexual” e ajudaram a florescer estas ideias no Brasil (TERRIBILI, 2011, p. 5).

Os movimentos de mulheres foram ampliando-se, e abarcando outras temáticas, não apenas as ligadas à resistência democrática, mas também questões específicas de gênero e abarcando outros grupos, como por exemplo o das mulheres negras. Conforme ressalta Costa:

Nos anos seguintes, o movimento social de resistência ao regime militar seguiu ampliando-se, novos movimentos de liberação se uniram às feministas para proclamar seus direitos específicos dentro da luta geral, como por exemplo, os dos negros e homossexuais. Muitos grupos populares de mulheres vinculadas às associações de moradores e aos clubes de mães começaram a enfocar temas ligados a especificidades de gênero tais, com creches e o trabalho doméstico. O movimento feminista se proliferou através de novos grupos em todas as grandes cidades brasileiras e assume novas bandeiras como os direitos reprodutivos, o combate à violência contra a mulher, e a sexualidade. O feminismo chegou até a televisão revolucionando os programas femininos, nos quais agora, junto às tradicionais informações sobre culinária, moda, educação de filhos etc., apareciam temas até então impensáveis como sexualidade, orgasmo feminino, anticoncepção e violência doméstica (COSTA, 2005, p.5).

Entre 1970 e 1980 a organização popular de maneira geral tornou-se ainda mais vigorosa em movimentos de resistência à ditadura militar, entre esses levantes cita-se o movimento sindical dos metalúrgicos do ABC paulista, e os movimentos estudantis.

No que tange aos movimentos que tinham as mulheres como protagonistas desponta o Movimento Contra o Custo de Vida, que foi posteriormente rebatizado de Movimento Contra a Carestia. Este movimento foi liderado pelas mulheres das periferias de grandes cidades brasileiras, uma vez que estas donas-de-casa e os segmentos populares, de maneira geral, sofriam com os reflexos do fim do milagre econômico, ou seja, com a diminuição da renda familiar e por consequência com o aumento do custo de vida. Elas foram as responsáveis pela primeira manifestação pública, em agosto de 1978, contra o regime militar desde seu endurecimento (TERRIBILI, 2011, p.4).

Esse episódio histórico mostra que as mulheres organizadas coletivamente a partir do lugar que ocupavam apresentavam grande potencial de mobilização. No caso do Movimento Contra a Carestia tinha capacidade de dialogar com os brasileiros das periferias e, dialeticamente, isso as levou a questionar sua própria condição no seio da família (TERRIBILI, 2011, p. 4)

As mulheres tinham, portanto, um importante papel na luta contra ordem social, política e econômica, e conseguiam mobilizar um contingente cada vez maior de pessoas. Além disso, essas mulheres não podiam mais se contentar com a ideia de que eram destinadas a ser submissas, e restritas apenas ao espaço do lar e aos filhos.

E não apenas as mulheres das periferias figuraram entre os movimentos de resistência, mas também as mulheres de classe média, entre elas, estudantes, intelectuais e artistas que faziam parte de organizações de esquerda e movimentos sociais. Entre elas, algumas tornaram-se emblemáticas, como Iara Iavelberg, Zuzu Angel e Helenira Rezende (TERRIBILI, 2011, p. 4).

A década de 1980 também foi bastante promissora para os movimentos de mulheres que já eram uma força política e social consolidada neste período que ficou caracterizado pela abertura democrática do país e o recrudescimento da censura. Foram desencadeados dois importantes processos durante esta década: a pluralização do movimento feminino, que se desdobra em diferentes frentes; e a criação de espaços institucionais para as mulheres no interior do estado brasileiro.

Antes de abordar os processos acima citados cabe recordar que foi em 1981 que o governo brasileiro ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assumindo o compromisso de eliminar todas as restrições discriminatórias contra a mulher. A Convenção incluía até mesmo as restrições contra a mulher trabalhadora, e assim muitas empresas e órgãos passaram a integrar as mulheres em seus quadros de funcionários, como por exemplo, a polícia civil e militar, Petrobrás e a Academia de Letras.

Quanto à pluralização, os movimentos de mulheres e feministas passaram a observar a mulher em sua pluralidade, abrangendo variados segmentos sociais, as trabalhadoras, a comunidade negra, educadoras, portadoras de deficiências, entre outras— aprofundando o debate sobre a igualdade e a diferença. Constata Pierucci:

Nem bem se consolidara de modo satisfatório a descoberta intelectual da diferença de gênero e da comum condição feminina de subordinação ao polo masculino, e já se tornavam crescentes nos anos 1980 as demandas pelo reconhecimento de ‘heterogeneidade interna’ do mulherio [...] (PIERUCCI, 2007, p. 42, BRABO, 2015, p. 2).

Isto é, as mulheres dos diversos setores organizados da sociedade civil passam a dar visibilidade às suas questões específicas. A comunidade negra, por exemplo, concebeu diversos encontros e seminários com o intuito de fortalecer a organização das mulheres negras e de aprofundar a visão específica de subordinação da mulher atrelada ao preconceito racial.

O engajamento das mulheres despertou o interesse dos partidos políticos (o pluripartidarismo foi restabelecido em 1979) que criaram Departamentos Femininos dentro de suas estruturas partidárias para poderem incorporar as demandas das mulheres. Os movimentos de mulheres, que até então eram autônomos e desvinculados do Estado, passam a ocupar os novos espaços governamentais, em vista da possibilidade de se avançar em termos de política feminista.

Em 1983, é criado em São Paulo o primeiro mecanismo de Estado voltado para a implementação de políticas para as mulheres: o Conselho Estadual da Condição Feminina. Seguindo tal tendência, outros Estados e Cidades criam os seus próprios Conselhos dos Direitos da Mulher. Outras duas importantes criações foram as Delegacias de Defesa da Mulher (adotadas para o combate à violência contra a mulher) e a constituição do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que será abordada mais adiante (COSTA, 2005, p.6)

Entre os principais esforços dos movimentos sociais neste período estão: as eleições diretas para a presidência da República e a Constituinte para a elaboração de uma nova Constituição Federal. A denominada Constituição Cidadã é o documento que vai atender as demandas dos movimentos sociais, como um todo, principalmente o movimento das mulheres depois de um forte lobby por parte destas.

### 2.3.Lobby do batom

Sem dúvidas o principal marco do movimento de mulheres no Brasil foi a articulação política desenvolvida durante a Assembleia Nacional Constituinte pós-regime militar. Teve grande proeminência neste momento a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Conforme Silva (2008, p. 7), o Brasil já elaborou mais de oito constituições (quatro impostas pelos governantes e quatro votadas em assembleias constituintes), mas, até a Constituinte de 1988, apenas uma mulher em toda a história do país havia sido eleita deputada constituinte<sup>8</sup>. Por isso, até a promulgação da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro sempre teve um caráter predominantemente masculino, reforçando preconceitos e gerando discriminação contra a mulher. A Constituição de 1988 é, portanto, um marco legislativo no que tange aos direitos da mulher e à ampliação de sua cidadania, e esta conquista é crédito, principalmente, da articulação das próprias mulheres na Assembleia Constituinte. Conforme afirma PIMENTEL (1985, p. 65), a atual constituição só é um instrumento democrático porque atende as necessidades dos variados setores da população e essas necessidades só puderam ser atendidas porque houve a participação da população em sua elaboração:

A futura Constituição brasileira será tão mais democrática quanto mais traduzir os interesses e necessidades dos diversos segmentos da população e, assim, garantir os seus respectivos direitos. Isso só ocorrerá se houver participação efetiva da sociedade na elaboração da nova Carta, e dependerá do esforço que será despendido no sentido de se criarem condições para que parte significativa da população se aperceba que uma Constituição, mais do que um documento jurídico, é um documento político.

A participação das mulheres na Constituinte se dá a partir da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, criado em 1985, por pressão do movimento feminista. Aprovado pelo congresso através do projeto de lei n. 7335, o CNDM foi inicialmente vinculado ao Ministério da Justiça, e era composto por um Conselho Deliberativo, Assessoria Técnica e Secretaria Executiva. Seu corpo técnico era composto, na maioria, por feministas autônomas de todas as regiões do país.

O CNDM era um organismo estatal responsável por elaborar e propor políticas especiais para as mulheres— tornou-se um espaço de deliberação das questões femininas e promoveu debates, campanhas e fóruns com o objetivo de auxiliar a promoção dos direitos das mulhe-

<sup>8</sup> A médica paulista Carlota Pereira de Queiroz, em 1934. Carlota foi a primeira mulher brasileira a votar e a ser eleita deputada federal.

res e o exercício pleno de sua cidadania. Foi um organismo pioneiro, já que até então, o Brasil não dispunha de uma política específica para as mulheres (AMÂNCIO, 2013, p. 76).

O trabalho mais importante do CNDM deu-se durante os trabalhos da constituinte, quando serviu como canal de representação dos interesses dos movimentos de mulheres, pautado no diálogo com os diversos movimentos sociais pelo país. No período da Assembleia Constituinte, junto com o movimento feminista autônomo e outras organizações, conduziu a campanha “Mulher e Constituinte”<sup>9</sup> com os slogans: “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” e “Constituinte para valer tem que ter Direitos de Mulher”. Movidos por esta campanha, foram realizadas discussões e debates, por todo o país a fim de constatar quais eram os problemas enfrentados pelas mulheres brasileiras— houve articulação junto aos Conselhos Estaduais de Direitos da Mulher, com associações profissionais, centrais sindicais, grupos feministas e demais movimentos de mulheres, para só então elaborar propostas que iriam ser levadas ao debate constitucional (CARVALHO, 2013, p.9). Posteriormente essas propostas foram sistematizadas em um grande encontro no Congresso Nacional em Brasília, que reuniu centenas de representantes dos movimentos de mulheres e feministas, e por fim foi concebida a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, a Carta das Mulheres.

A Carta das Mulheres agrupava as propostas de centenas de mulheres, dos mais variados setores da sociedade que clamavam por uma Constituição que estabelecesse a igualdade entre homens e mulheres e afirmasse o papel do Estado na efetivação dos direitos das mulheres. Algumas das propostas iam além do papel que o Estado exercera até então, e atribuindo-lhe, por exemplo, responsabilidade no âmbito da saúde reprodutiva e no combate à violência nas relações familiares (PITANGUY, 2011, p.2).

No conteúdo da carta, as mulheres pleiteavam: direitos no âmbito doméstico e da família, como a eliminação da figura de chefe da sociedade conjugal atribuída ao homem, o que gerava a subordinação da mulher, para decidir o número de filhos, fixar domicílio, etc., além do reconhecimento de uma formação familiar independentemente do casamento; no âmbito dos direitos trabalhistas reivindicavam o aumento da licença maternidade, de direitos para as trabalhadoras domésticas e o direito a titularidade da terra às mulheres rurais, entre outras muitas reivindicações (PITANGUY, 2011, p. 2).

Esta carta, sistematizadora de reivindicações posteriormente transformados em direitos na Constituição Federal, foi o símbolo de todo esse processo, talvez um dos maiores na história do movimento de mulheres brasileira. No entanto, tudo isto somente foi possível porque o movimento feminista brasileiro, que participou ativamente das lutas pela redemocratização do país, estava significativamente maduro em termos de interlocução dos grupos entre si, destes os partidos políticos, notadamente os de esquerda, e também com o próprio Estado, de quem já vinha se aproximando em face da criação dos conselhos de direitos da mulher, institucionalizados desde 1982 em alguns estados e capitais (SILVA, 2008, p. 8).

A Carta da Mulher à Constituinte não se limitou apenas a solicitações relacionadas especificamente às mulheres, suas reivindicações tinham questões amplas que interessavam a todos, homens e mulheres, crianças e idosos, à sociedade em sua totalidade. Ademais, não apenas galgavam a concretização desses direitos na constituição federal, mas também o ímpeto de inspirar as legislações complementares e ordinárias de todo o Brasil (PANDJIARJIAN, 2006, p. 90).

<sup>9</sup> Esta campanha foi utilizada pelo CNDM para a sensibilização do público em geral, através de da mídia, utilizando comerciais na televisão, encartes em jornais e revistas, mensagens nos rádios e *outdoors* nas diversas capitais. O objetivo principal era o de despertar o público em geral para a importância das demandas das mulheres, e a necessidade de sua incorporação na nova Constituição.

A campanha Mulher e Constituinte logrou em sistematizar os anseios das mulheres de todo o Brasil, brancas, negras, índias, intelectuais, operárias, empregadas domésticas etc. com propostas para a saúde, educação, direitos reprodutivos e sexuais, e a ênfase na igualdade entre os sexos e no fim da discriminação de gênero. Tudo isso só foi possível porque desde os anos de 1970 o movimento feminista e o movimento de mulheres já tinham um grande caminho percorrido e um amadurecimento.

A Carta das Mulheres, síntese das demandas e anseios das mulheres brasileiras foi entregue pela então presidente do CNDM Jacqueline Pitanguy, ao Deputado Ulisses Guimarães em março de 1987, além disso, o documento também foi apresentado concomitantemente às Assembleias Legislativas de diversos estados e à sociedade civil (AMÂNCIO, 2013, p. 79).

O número de mulheres na Assembleia Constituinte representava apenas 5,3% do contingente total, isto é, eram 559 deputados e apenas 26 deputadas<sup>10</sup>. Entretanto, estes dados eram um imenso avanço se comparados com a porcentagem de antes e durante o regime militar, quando a presença de mulheres no legislativo restringia-se a 0,6%. O maior desafio para o movimento de mulheres, naquele momento, não era a baixa representatividade política das mulheres, mas sim a baixa interlocução do movimento para com as deputadas federais (CARVALHO, 2013, p. 9). Por tal motivo iniciou um proeminente *lobby*<sup>11</sup> no congresso.

O movimento feminino via CNDM teve atuação decisiva no processo de constituinte através do *Lobby do Batom*, como ficou conhecido o “movimento de sensibilização dos deputados e senadores sobre a relevância de considerar as demandas das mulheres para a construção de uma sociedade guiada por uma Carta Magna verdadeiramente cidadã e democrática” (PITANGUY, 2013, p. 2), ou seja, a atuação do Conselho e da Banca Feminina no Congresso Nacional.

É importante ressaltar que o termo *Lobby do Batom* era como os deputados contrários à organização feminista chamavam o movimento pejorativamente. Como critica Carvalho:

[...] Analisamos que tal nomenclatura surge como sinônimo a expressões machistas e preconceituosas como “Clube da Luluzinha”, “reuniões comadres”, entre outras. É como se mulheres reunidas, pudessem, ou melhor, tivessem somente a capacidade para conversar sobre futilidades, como maquiagem, batom (2013, p. 10).

Entre os anos de 1986 e 1988, o *Lobby do Batom* (isto é, a CNDM, em conjunto com as organizações da sociedade civil, e com a bancada feminina do congresso) visitou quase que diariamente deputados e líderes da Constituinte, apresentando as propostas da Carta da Mulher, dados e estatísticas. Conforme testemunha Jacqueline Pitanguy<sup>12</sup>:

Circulávamos pelo Congresso Nacional de gabinete em gabinete, incorporadas a este grande fluxo de pessoas representando as mais variadas expressões da sociedade brasileira que enchia os corredores daquela Casa, que depois de 21 anos de um regime totalitário tinha o compromisso histórico de restaurar os alicerces legais da democracia, da justiça social e da igualdade de gênero, raça e etnia. Lembro-me com nitidez deste caminhar político e da sensação de que estávamos participando, como protagonistas, de um momento histórico (2013, p.3).

<sup>10</sup> Sendo apenas uma delas negra, a deputada Benedita da Silva do PT/RJ.

<sup>11</sup> “Lobby é uma articulação política organizada por um grupo que procura influenciar legisladores através de ações políticas diretas, buscando junto os governos municipais, estaduais ou federais, atender as necessidades concretas desse grupo [...]” (AMÂNCIO, 2013, p. 79).

<sup>12</sup> Pitanguy é socióloga, cientista política e ex-presidente do CNDM, coordenadora executiva da organização não governamental CEPIA- Cidadania Estudo Pesquisa Informação e ação, e atual presidente do Conselho Curador do Fundo Brasil de Direitos Humanos.

A Constituição brasileira de 1988 só pode ser considerada uma das mais avançadas do mundo, graças à atuação feminina na Constituinte e sua competente articulação— com a sintonia do *lobby do batom* e dos movimentos sociais alçaram a aprovação de mais de 80% das reivindicações encaminhadas aos constituintes, que abrangiam não apenas os direitos da mulher, mas também, os direitos da criança e do adolescente, dos negros, pessoas com deficiência, idosos e presos (SILVA, 2008, p. 8).

### 3. INFLUÊNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA LEGISLAÇÃO

A partir do trabalho desenvolvido pelas mulheres com o Lobby do Batom na Assembleia Constituinte, a Constituição Federal de 1988 incorporou boa parte das reivindicações deste movimento. Além disso, não só a Constituição, mas todo o ordenamento jurídico brasileiro sofreu diversas mudanças no que diz respeito aos direitos das mulheres, como o código civil e também penal.

A Constituição Federal de 1988 é de importância inegável para a proteção e promoção dos direitos da mulher, assim como o movimento feminista e de mulheres foi de inegável importância para a consolidação de tantos avanços na proteção dos direitos humanos, nessa que se tornou conhecida como Constituição Cidadã. A atual Carta Magna brasileira deve muito de seus avanços ao intenso trabalho do CNDM e do *Lobby do Batom*.

Já em seu art. 1º o documento declara-se fundamentado sob o princípio da dignidade da pessoa humana, sem distinção de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No artigo 5º, título I, fica estabelecida a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.

Esta igualdade prevista estabelece não apenas a igualdade formal, expressa nas leis, mas a igualdade material entre homens e mulher — conferindo tratamento isonômico às partes, isto é, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades<sup>13</sup> (BARRETO, 2009, p. 3). O art. 5º pressupõe, portanto, que o sexo não pode ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar homens e mulheres.

O art. 226 estabelece a igualdade de direitos e obrigações do homem e da mulher no âmbito da família, recebendo a família proteção estatal contra a violência praticada no seio de suas relações. É o primeiro dispositivo brasileiro a falar da violência familiar, apesar de não falar especificamente da violência contra a mulher, mas em violência no âmbito das relações familiares— sem levar em conta que a incidência desse tipo de violência é muito maior contra a mulher. Ainda no art. 226, o §5º reconhece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal deverão ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. No §7º do mesmo arti-

<sup>13</sup> Só valem as discriminações que vissem assegurar a igualdade de direitos e obrigações, entre homens e mulheres. São exemplos, na Constituição Federal, o art. 7º, XXX, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; o art. 7º, XVIII que dispõe sobre a licença maternidade em período superior à licença paterna, por conta de diferenças de caráter biológico (a mãe precisa se recuperar do parto e também amamentar a criança); e o art. 201, § 7º que atribui à mulher um tempo menor que o dos homens para se aposentar (tal discriminação leva em conta que as mulheres, geralmente, têm uma dupla jornada, no mercado de trabalho e nos afazeres domésticos).

go fica disposto que o planejamento familiar é livre, e de decisão do casal— sem o conceito de pátrio-poder que definia o homem como chefe da família.

O Código Civil vigente atualmente no Brasil é um dispositivo recente, em vigor apenas desde janeiro de 2003<sup>14</sup> (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Mas o Código Civil anterior era do ano de 1916<sup>15</sup> e, por isso, repleto de normas que reproduziam estereótipos, preconceitos e discriminações em relação às mulheres, contrariando pressupostos estabelecidos na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo país, como a CEDAW. Conforme levante Valéria Pandjarian:

[...] Em que pese tais dispositivos já pudessem ser considerados revogados por força de vigência da nova Constituição desde 1988 e da CEDAW, tal entendimento não era consensual.

Por não haver uma revogação explícita, mas sim tácita, a aplicação ou não de dispositivos discriminatórios ficava a cargo do entendimento da cada juiz/a, vale dizer, de interpretar ou não o Código Civil de 1916 à luz da Constituição Federal de 1988 e da CEDAW [...] (PANDJIARJIAN, 2006, p. 93).

Não havia coerência em ter uma constituição federal tão avançada e a incorporação de tratados no tocante a proteção dos direitos das mulheres, se o código civil ainda era extremamente retrógrado e que afirmava negativamente as diferenças.

Na experiência brasileira, até a aprovação do novo Código Civil, a ordem jurídica brasileira apresentava, de um lado, os parâmetros igualitários da Constituição de 1988 e da Convenção e, por outro, os parâmetros discriminatórios do então Código Civil de 1916 [...] (PIOVESAN, 2008, p. 15).

Assim, o movimento de mulheres se viu diante de outra luta: adequar o Código Civil brasileiro à Constituição federal. E conquistaram novamente muitas de suas reivindicações no que viria a ser o novo Código Civil.

O novo Código Civil brasileiro foi aprovado em 2001 e está em vigor desde 11 de janeiro de 2003, portanto há apenas catorze anos. A nova norma representou inegável avanço, e pode por fim, harmonizar a legislação civil à Constituição e à CEDAW, principalmente, na questão da igualdade e da não discriminação entre homens e mulheres (PANDJIARJIAN, 2006, p. 93).

Durante o seu longo período de tramitação no Congresso, o projeto do Código Civil recebeu inúmeros acréscimos no que diz respeito à igualdade entre homens e mulheres, como o Novo Estatuto Civil da mulher, apresentado à presidência do congresso em 1981 até mesmo da Carta da Mulher à Constituinte (PANDJIARJIAN, 2006, P. 94).

O Código Civil de 1916 continha diversas disposições discriminatórias quanto à mulher. O título II, capítulo III que dispunham sobre “Direitos e deveres da mulher” era extremamente machista e sexista. Até mesmo as disposições acerca da família eram organizadas de maneira hierárquica, tendo o homem como o responsável por sua chefia. Privilegiava o paterno em detrimento do materno (PANDJIARJIAN, 2006, p. 94).

<sup>14</sup> Entretanto, apesar de ter sido aprovado apenas em 2001, e em vigor desde 2003, o projeto do Novo Código Civil datava de 1975. Isto é, passou por tramitação no Congresso durante 26 anos. Por isso, muitos juristas costumam dizer que o atual Código Civil já nasceu velho.

<sup>15</sup> Na época de sua edição este foi considerado um Código avançado até porque não havia no Brasil uma legislação civil própria, entretanto, era o código extremamente conservador, principalmente, em assuntos relativos ao direito de família (BARRETO, 2010 p.9).

Era de responsabilidade exclusiva do homem o poder de direção da sociedade conjugal, isto é, o direito de fixar a residência da família, de administrar os bens do casal (e até mesmo os bens da mulher) e o de decidir em casos de divergência, até mesmo, quanto à educação dos filhos.

Ainda, de acordo com o art. 233 a mulher ao casar-se perdia sua capacidade plena, e muitas de suas ações ficam condicionadas ao consentimento do marido, como trabalhar e realizar transações financeiras. As mulheres casadas detinham, portanto, apenas de capacidade relativa, porque acreditava-se que estas não tinham a competência necessária para gerir os atos da vida civil sem a assistência de seus maridos (BARRETO, 2010, p. 9). As mulheres tinham também a capacidade limitada de administrar os seus próprios bens, conforme o art. 242 que dispunha que a mulher casada não podia, sem autorização do marido, aceitar ou repudiar herança, tutela ou curatela e litigar em juízo civil, criminal, ou trabalhista.

A legislação civil de 1916 tinha ainda conceitos discriminatórios, como o de “mulher desonesta” – permitia assim a anulação do casamento pelo marido, caso este atestasse a não virgindade da mulher, e a deserdação da filha que não se comportasse de acordo com os valores morais da época: “art. 1.744: É causa para deserdação dos descendentes por seus ascendentes: IV- Desonestidade da filha que vive na casa paterna [...]”.

Além disso, o ano de 1969 somente a família legítima, estabelecida através de um casamento detinha proteção estatal, o que gerava discriminação contra as mulheres separadas ou que convivessem com um homem fora do casamento. A concepção do que é família na legislação só vai mudar com o Código Civil de 2003. “A ideia de família não está mais atrelada às questões religiosas, patrimoniais ou à finalidade exclusiva, de procriação, mas, em valores como a amizade, o companheirismo, a comunhão de vida, o amor” (BARRETO, 2010, p. 11).

O novo Código Civil rompe com a hierarquia de gênero e conseqüentemente tira a mulher de uma posição subalterna no que diz respeito à família. Traz avanços significativos acerca dos direitos civis da mulher, e estabelece a igualdade entre os gêneros, principalmente, nas relações familiares. O defloramento, por exemplo, não pode mais ser motivo para anulação de casamentos, e a “desonestidade” não pode ser a causa para o deserdamento de uma filha. Elimina normas discriminatórias referentes à chefia masculina da sociedade conjugal; à preponderância paterna na educação dos filhos e na administração dos bens do casal, etc.; introduzindo o conceito de direção compartilhada da sociedade conjugal, e de poder familiar compartilhado no que se refere a educação dos filhos. A expressão “pátrio poder” foi substituída por poder familiar, e compreende-se que a administração familiar deve ser exercida igualmente pelo pai e pela mãe: “Art. 1.631: Durante o casamento e união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”, e ainda em caso de divergências ambos têm o direito a recorrer ao juiz para a solução da controvérsia (BARRETO, 2010, p. 13).

A mulher, mesmo que casada, continua sendo dotada de capacidade plena, com livre escolha para definir o seu local de domicílio e administrar os seus bens. As despesas comuns da família passam a ser de responsabilidade compartilhada do casal, assegurando não só a igualdade de direitos, mas também de obrigações (BARRETO, 2010, p. 14).

Um ponto importante de frisar é que o código também substituiu o termo “homem” quando usado genericamente para referir-se ao ser humano pela palavra “pessoa” (PIOVESAN, 2008, p. 16). O que parece uma questão básica, mas que é de enorme significado para os estudos de gênero.

Por fim, só com o novo Código Civil é que o Brasil pôde estar em concordância com os art. 15, §4, 16 § 1º, ‘a’, ‘c’, ‘g’, e ‘h’ da Convenção da Mulher que haviam sido alvo de reservas pelo país, por se referirem à igualdade conjugal entre homens e mulher— e finalmente o país compromete-se com a Convenção em sua totalidade, sem divergência entre a norma interna e o ordenamento internacional.

Outro ponto que na legislação brasileira que preocupava os movimentos de mulheres e até mesmo o Comitê CEDAW era o Código Penal Brasileiro que também continha diversos dispositivos discriminatórios (SOUZA, 2009, p. 364). Principalmente, os art. 215, 216 e 219 que caracterizavam os crimes sexuais:

Art. 215- Ter conjugação carnal com mulher honesta, mediante fraude.

Art. 216- Induzir mulher honesta, mediante, fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diversos da conjunção carnal.

Art. 219- Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso.

Como demonstram os artigos, só seriam considerados crimes sexuais e rapto os casos em que a mulher fosse virgem. Como se isto fosse condição para o respeito à dignidade humana da mulher.

Os artigos acima citados só foram revogados em 2005, com a reforma da legislação penal (Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005), que introduziu numerosas mudanças a respeito dos direitos das mulheres.

Foram suprimidos os incisos VII e VIII do art. 107 que tratava da extinção da punibilidade nos “crimes contra os costumes” pelo casamento do agente com a vítima ou pelo casamento da vítima com terceira pessoa. Também foi suprimido o art. 217 que tratava sobre o “crime de sedução”, que estabelecia que apenas as mulheres eram passíveis de ser seduzidas (SOUZA, 2009, p.364).

Foi alterado o nome do Capítulo V, Título V, de “Dos crimes contra os costumes” para “Do lenocínio e do tráfico de pessoas” (SOUZA, 2009, p. 365).

Também foi aprovada em 07 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, de inegável importância para o combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

## CONSIDERAÇÕES

A intenção deste trabalho foi a de investigar qual a influência que a sociedade civil tem no processo de ratificação e incorporação de um tratado internacional por um Estado, especialmente no que tange aos Direitos Humanos das Mulheres. O objeto de análise foi a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o ordenamento jurídico brasileiro.

Realizou-se um resgate conceitual, explicando como os Direitos das Mulheres tornaram-se pauta de Direitos Humanos. Foi possível observar que a incorporação dos direitos da mulher à agenda internacional foi influenciada, principalmente, pela concepção contemporânea de direitos humanos e o seu movimento de internacionalização pós II Guerra Mundial quando o Direito Internacional passa por um processo de humanização. E, portanto, tornando possível o processo de especificação dos sujeitos de direito, que permitiu garantir

concomitantemente tanto os direitos universais quanto os direitos específicos dos grupos e indivíduos, assegurando suas particularidades.

Analisou-se que a Convenção foi formulada por influência de acontecimento históricos-políticos e de discussões/pressões da sociedade civil e dos Estados. O que se observou com a análise dos precedentes da CEDAW é que esta foi criada em um período em que começavam a despontar os estudos sobre as mulheres e as discussões sobre gênero. Conforme analisa Jurkewicz:

Nos anos 70 o movimento de mulheres estava, sobretudo preocupado em dar visibilidade às mulheres na história e nos diferentes espaços sociais. Nas academias são desenvolvidos os “estudos de mulher”. Os sindicatos, movimentos sociais e igrejas criam ou reforçam a existência dos departamentos femininos. As mulheres ganham destaque. Os estudiosos em suas pesquisas dedicam um capítulo especial para tratar da “questão da mulher” ou o “problema da mulher” (1996, p.2).

Entre o fim da década de 1970, e início da década de 1980 difunde-se os estudos de gênero como conceito interdisciplinar, na psicologia, antropologia e demais ciências sociais. Estudos estes veem afirmar que nascer com o sexo feminino não determina a condição social da mulher. É neste período também que as Mulheres passam a ser categoria integrante dos Direitos Internacional dos Direitos Humanos, o princípio da igualdade entre homens e mulheres passa a ser estabelecido em documentos internacionais como a Carta das Nações Unidas (1945) e Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). São criados diversos tratados que contemplam as demandas das mulheres, como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952) e a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Além, disso a ONU proclamou 1975 como Ano Internacional da Mulher, e a década de 1976-1985 como a Década da Mulher.

Deste modo, fica evidente que a Convenção da Mulher é a consolidação de anseios que já eram latentes naquele período: criar mecanismos internacionais que conferissem igualdade entre homens e mulheres, e a proteção dos direitos destas. A CEDAW é, assim, o primeiro dispositivo internacional a tratar das mulheres de maneira tão abrangente. Assim conceitua Souza (2012, p. 6717): “A CEDAW consiste em avanço no que concerne à visão holística dos direitos humanos das mulheres, superando as categorizações de direito do passado, bem como a pretensa distinção entre o público e o privado”.

Investigou a influência da sociedade civil no processo de incorporação da Convenção da Mulher pelo Estado brasileiro. Para isto foram levantados dados, primeiramente, sobre a conjuntura do país no período de ratificação do tratado. Esse levantamento foi feito pela crença de que a conjuntura política e social de um país está estreitamente ligada ao grau de engajamento dos movimentos sociais.

A CEDAW foi ratificada pelo governo brasileiro em 1984, quando o país ainda enfrentava um regime militar. A ratificação somente se tornou possível, mesmo com a censura e cerceamento das liberdades individuais, pois nesta data o regime já mostrava um certo recrudescimento e repressão tornava-se mais branda. Por conta, da aproximação do fim da ditadura, os movimentos sociais eram mais ativos do que nunca. Os movimentos feministas e de mulheres destacavam-se no período, não só por reivindicações voltadas a igualdade entre os gêneros, mas lutas para mudanças de toda a sociedade, como o Movimento contra a Carestia e o Movimento pela Anistia.

Os movimentos sociais tomam força e lutam pela emancipação feminina, questionando a clássica distinção entre o dentro e fora, o público e o privado; questionando a submissão feminina e o seu papel na sociedade. As mulheres lutam pelo fim do estigma de que devem ser submissas aos seus maridos e que sua função natural é de mãe, dono do lar e educadora. Passam a disputar espaço na vida pública.

Para além da esfera doméstica, as mulheres estavam presentes na contestação e ruptura dos projetos impostos pela sociedade. Atuavam na disputa por espaço e reconhecimento social, estavam envolvidas nas lutas por educação, saúde e qualidade de vida, nos bairros, nos clubes de mães, nas fábricas, etc. as mulheres reivindicam vez e voz. Esses movimentos foram adquirindo expressividade e explodiram durante o governo militar (1964-1985) (Amâncio, 2013, P. 74).

Para dar voz aos diversos movimentos liderados pelas mulheres de todo o país, é criada a CNDM em 1985; ícone do processo de articulação política e da luta por direitos é fruto da pressão exercida pelos movimentos de mulheres por um espaço para deliberação das questões femininas.

São esses movimentos em ebulição que vão pressionar o governo a assinar e ratificar a CEDAW, mesmo que a legislação interna ainda não estivesse de acordo com os preceitos da Convenção, muito menos a censura e tortura recorrentes na ditadura. Só possível que o governo se comprometesse com a questão feminina internacional, porque já sofria pressões quanto a este assunto internamente.

O trabalho desenvolvido pela CNDM durante a Assembleia Constituinte, o *Lobby* do Batom é que vai tornar possível a adequação do ordenamento jurídico brasileiro aos dispositivos da Convenção da Mulher. O *Lobby* do batom, e a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes exercem um papel importantíssimo para a incorporação das demandas das mulheres à Constituição Federal de 1988. Essa articulação dos movimentos feministas e de mulheres é um sucesso, e quase 80% de suas sugestões são incorporadas à nova Carta Magna.

Em vista disso, os resultados obtidos corroboram com a hipótese de que o Brasil tenha assinado e incorporado a Convenção da Mulher ao ordenamento jurídico brasileiro por influência da sociedade civil. A incorporação efetiva da CEDAW ao ordenamento jurídico brasileiro só se consolida através da harmonização de suas provisões às leis brasileiras, e essa adequação foi sem dúvidas trabalho das feministas<sup>16</sup> que lograram remover diversas disposições discriminatórias da Constituição federal, do Código Civil, do Código Penal e até mesmo da criação de leis protetivas, como é o caso da Lei Maria da Penha, ações afirmativas e adequar diversas outras legislações ordinárias.

Assim, conclui-se que, os avanços obtidos no âmbito nacional através da sociedade civil, são capazes de impulsionar também o compromisso internacional de um país. Grande parte das evoluções ocorridas nas leis brasileiras quanto à proteção dos direitos da mulher, é resultado dos movimentos sociais e lutas lideradas por estas. Confirmando a hipótese de que as normativas, tanto no âmbito doméstico quanto internacional, não nascem apenas de uma questão de evolução jurídica, mas sim de uma evolução da sociedade, isto é, a Convenção da Mulher foi incorporada ao ordenamento brasileiro não por uma questão de evolução das normas ou por um simples querer do Estado, mas por se tratar de uma demanda já amplamente pleiteada pela sociedade civil, que pressionou o governo brasileiro a ratificar a convenção e adequar-se a esta.

<sup>16</sup> Por mais que a decisão final pela assinatura e ratificação de um tratado seja sempre de incumbência do Estado, e que muitas vezes o governo não admita ter incorporado um dispositivo por influência da sociedade. É inegável a atuação dos diversos atores da sociedade civil para pressionar o Estado a garantir suas demandas.

No âmbito das Relações Internacionais, cabe ressaltar que a pesquisa desenvolvida reforça a ideia de que o direito internacional e o direito interno, embora tratem de assuntos diferentes, fazem parte de um todo harmônico. Assim, os avanços e ações de âmbito doméstico não podem ser vistos como desassociados da esfera internacional (e vice-versa). Só é provável que um Estado assine um tratado internacional se os objetivos nestes dispostos estiverem de acordo com a legislação doméstica e respondam às necessidades da sociedade nacional. Além disso, por outro lado, uma norma internacional só vai efetivamente ser aplicada na ordem interna de um Estado se for incorporada ao seu ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995, 650 p.
- PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G.; SILVEIRA, Lenira P.; MIRIM, Liz A. *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra as mulheres no Brasil (1980-2005) alcances e limites*: São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78-139. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/396453/mod\\_resource/content/1/25anos-completo.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/396453/mod_resource/content/1/25anos-completo.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2016.
- PIMENTEL, Silvia. *A mulher e a Constituinte: uma contribuição ao debate*. São Paulo: Cortez, 1985, 87 p.
- \_\_\_\_\_. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: CEDAW 1979. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Para Mulheres, 2006. p. 13-32.
- PINTAGUY, Jacqueline (Org.). Advocacy e Direitos Humanos. In: PITANGUY, Jacqueline; BASTERD, Leila Linhares (Org.). *O progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010*. Rio de Janeiro: Cepia, 2011. p. 20-56. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/progresso.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Igualdade de gênero na constituição federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. In: DANTAS, Bruno; ORGS, Eliane Crúxen (Org.). *Os alicerces da Redemocratização: do processo constituinte*. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 1-23. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view>> acesso em 27 set. 2016.
- AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. Lobby do Batom: uma mobilização por direitos das mulheres. *Revista Trilhas da História*, Três Lagoas, v. 3, n. 5, p.72-85, jul. 2013. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/RevTH/article/viewFile/444/244>>. Acesso em: 28 out. 2016.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. In: *Jurisway*. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>> acesso em 03 set. 2016.
- CARVALHO, Liandra Lima. *Um estudo sobre o “Lobby do Batom” no processo da Constituição Federativa de 1988*. Anais ANDHEP, 2013. Grupo de Trabalho: Constituição, Democracia e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt03-11.pdf>> acesso em 04 nov. 2017.
- COSTA, Ana Alice Alcântara. O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política. *Revista Gênero*. 2005. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revista-genero/article/viewFile/380/285>> acesso em 04 nov. 2017.
- MEDEIROS, Luciene. DEAM: uma invenção do movimento de mulheres e feminista no contexto da redemocratização brasileira. In: Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH, Rio. Disponível em: <[http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338414256\\_ARQUIVO\\_ArtigoAnpuh.2012.pdf](http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338414256_ARQUIVO_ArtigoAnpuh.2012.pdf)> acesso em 04 nov. 2017.

PIERUCCI apud BRABO, Tânia S. A. M. Os movimentos feministas brasileiros na luta pelos direitos das mulheres. Disponível em: <[https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/os-movimentos-feministas\\_tania-suely-brabo.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/os-movimentos-feministas_tania-suely-brabo.pdf)> acesso em 04 nov. 2017.

SILVA, Salete Maria da. O legado jus-político do lobby do batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. In: Anais do XXI Encontro Regional de Estudantes De Direito, 2008, Crato. Crato: Fundação Araripe, 2008. p. 1 - 11. Disponível em: <[http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3\\_files/Salette\\_Maria\\_SILVA\\_2.pdf](http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Salette_Maria_SILVA_2.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2016.

SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e suas implicações para o direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p.346-386, 2009. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos\\_pdf/sumario/mercia\\_cardoso.pdf](http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. O Brasil e o Comitê para a Eliminação da Discriminação das Mulheres da ONU: reflexões sobre as 29ª, 39ª e 51ª Sessões da CEDW. In: Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. 21 ed. Florianópolis: Boiteux, 2012, v. 1, p. 6714-6744).

TERRIBILI, Alessandra. SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA POLÍTICA, 3., 2011, Curitiba. *As mulheres como sujeito político: a contribuição do feminismo para uma nova noção de cidadania no Brasil*. Curitiba: Ufpr, 2011. 15 p. Disponível em: <[http://www.democraciasocialista.org.br/democraciasocialista/publicacoes/download\\_orig\\_file?pageflip\\_id=103851](http://www.democraciasocialista.org.br/democraciasocialista/publicacoes/download_orig_file?pageflip_id=103851)>. Acesso em: 1 out. 2016.

JURKEWICZ, Regina Soares. *Afinal, o que é gênero?* 1996. Disponível em: <<http://catolicas.org.br/biblioteca/artigos/o-que-e-genero/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

MELO, Hildete P.; SCHUMAHER, Schuma. *A segunda onda feminista no Brasil*. Mulher 500. Disponível em: <[http://www.mulher500.org.br/uploads/conteudo/3\\_A-segunda-onda-feminista-no-Brasil.pdf](http://www.mulher500.org.br/uploads/conteudo/3_A-segunda-onda-feminista-no-Brasil.pdf)> acesso em 10 out. 2016.

UNITED NATIONS. Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/cedaw.pdf>> acesso em 01 abr. 2016.

## BIBLIOGRAFIA

PIOVESAN, Flavia. A estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Cap. 6, p. 159-278.

PIOVESAN, Flavia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p.70-89, 2012. Trimestral. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_sumario.htm](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_sumario.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2016.

SOUZA, Nalva Maria R. Mulheres em Movimento. In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH, Rio, 2001. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300876061\\_ARQUIVO\\_Mulheresemmovimento.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300876061_ARQUIVO_Mulheresemmovimento.pdf)> acesso em 01 out. 2016

PIOVESAN, Flávia. *Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil*. Senado. 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>> acesso em 02 out. 2016.

PITANGUY, Jacqueline. *As mulheres e a Constituição de 1988*. 2013. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>> acesso em 04 nov. 2017.

PITANGUY, Jacqueline. *Os Direitos Humanos das Mulheres*. Disponível em: <[http://www.fundodireitoshumanos.org.br/downloads/artigo\\_mulheres\\_jacpit.pdf](http://www.fundodireitoshumanos.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf)> Acesso em: 04 nov. 2017.

UNITED NATIONS. CEDAW General Recommendation No. 19. Disponível em: <<http://www>>

[un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm](http://un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm)> acesso em 27 set. 2016.

UNITED NATIONS. Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All forms of Discrimination against Women. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/774/73/PDF/N9977473.pdf?OpenElement>> acesso em 10 mai. 2016.

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> acesso em 20 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> acesso em 20 set. 2016

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> acesso em 20 set. 2016

### **ABSTRACT**

The acts of discrimination against women are recurrent all over the world in countries less or more developed. The woman is inserted in an international culture of discrimination and violence. In this scope, the present work aim to analyze the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, how it incorporation occurred by the Brazilian state considering the pressure of civil society. It is concluded that the women social movements were the main responsible by the incorporation of the treaty by this country and for the adequacy of domestic norms with regard to eliminate any discriminatory devices of women.

### **KEYWORDS**

Women Convention; women; civil society; power.